

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1068477-15.2024.8.26.0100

(587/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PRETENSÃO DE TRASLADO DE ASSENTO DE ÓBITO DE BRASILEIRO FALECIDO NO ESTRANGEIRO – CERTIDÃO DE ÓBITO EXPEDIDA PELO CONSULADO-GERAL DO JAPÃO QUE, ALIADA ÀS DEMAIS PROVAS DOCUMENTAIS E CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO, É SUFICIENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO – EXISTÊNCIA DE COINCIDÊNCIA DE DADOS COMO DATA DE NASCIMENTO E NOMES DOS GENITORES, QUE PERMITEM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO FALECIDO – RECUSA QUE NÃO PREVALECE – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. sentença de fls. 35/36, proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé, que manteve a recusa de traslado do assento de óbito de brasileiro, [redacted] ocorrido no exterior.

Segundo a r. sentença, *"não foram apresentados os documentos pertinentes, hábeis a identificar e relacionar o sujeito do registro aos assentos brasileiros, nos termos do Cap. XVII, item 165 e ss., das*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1101BE5.

NSCGJ."

Nesse passo, a I. Magistrada manteve o óbice ao traslado do documento, com a observação de que, após a regularização da situação, o interessado poderia refazer o pedido.

Após pedido de reconsideração de fls. 49/52, a sentença foi mantida (fls.59/60), sob o seguinte fundamento: "*Reitero que o documento apresentado, que a parte pretende a transcrição, não se cuida de certidão de óbito do falecido, não trazendo informação específica acerca do óbito, conforme bem apontado pela Senhora Registradora."*

Nas razões de recurso, o recorrente insiste na pretensão, aduzindo que os documentos trazidos atendem, não só aos requisitos previstos no art. 80 da Lei n° 6.015/73, como também nos itens 160 e 165 e ss. do Capítulo XVII das NSCGJ.

A Ilustre Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 83/86).

É o relatório.

Opino.

Pelo que se vê dos autos, o recorrente postula a transcrição da certidão de óbito de seu falecido irmão, [redacted] que era brasileiro, mas que faleceu em país estrangeiro.

Esclareceu que: (i) [redacted] nasceu no Brasil em 01/04/1986, conforme certidão de nascimento de fls. 22; (ii) faleceu no Japão em 09/11/1987, mais precisamente em Kanagawa, conforme a certidão de óbito de fl. 15, expedida pelo Consulado do Japão em São

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1101BE5.

Paulo; (iii) no Japão se usa apenas um prenome e um sobrenome para identificar o indivíduo, razão pela qual no Registro Civil Familiar Constituído (fls. 10/11) e na certidão de óbito (fl. 15), consta [redacted] e não [redacted] (iv) não obstante, há convergência nos dados relativos às datas de nascimento e de óbito, bem como de sua filiação, nos diversos documentos e nas traduções juramentadas que trouxe aos autos; (v) esses dados convergentes permitem, então, identificar o falecido, o que vale dizer que [redacted] e [redacted] eram a mesma pessoa.

Invoca, então, a previsão contida no item 165.1, do Capítulo XVII das NSCGJ que dispõe *"a omissão no assento de óbito ocorrido no estrangeiro, de dados previstos no art. 80 da Lei n° 6.015/73, não obstará o traslado"*.

Pede, por fim, a reforma da sentença, com a consequente transcrição do assentamento do óbito de seu irmão.

A delegatária, por sua vez, negou-se a realizar o traslado do óbito, fundamentando sua recusa na nota devolutiva de nº 558 (fl. 08), como segue:

> *"JUSTIFICATIVAS DA NOTA DEVOLUTIVA:*
>
> *1- O documento apresentado é uma certidão de obito expedida pela Consulado Geral do Japão em São Paulo, datada de 07 de agosto de 2023 referente a* [redacted]
>
> *2- A certidão de nascimento para cumprimento das normativas legais é referente a* [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1101BE5.

3- Cumprir integralmente o item 165 "a", sendo necessario anexar a certidão de obito do Registro Civil de Distrito de Shibuya Província de Tokyo-Japão, conforme consta da certidão anexada.

4- Observar que foram apresentados documentos para analise em 29/06/2023 cuja nota devolutiva foi expedida em data de 06/07/2023; não tendo sido cumprida as exigências".

A nota devolutiva anterior, de nº 481, por sua vez, apresentou as seguintes justificativas (fl. 07):

"JUSTIFICATIVAS DA NOTA DEVOLUTIVA:

1- O documento apresentado em tradução nº 9444 datado de 09/06/2023 é referente a um documento com o título de Registro Civil Familiar Constituído assinado pelo SubPrefeito de Shibuya-ku".

Com efeito, o óbice levantado pela Oficial para o traslado do assento do óbito do irmão do requerente fundou-se na ausência da documentação exigida no item 165 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ, **exigindo-se a apresentação da certidão de óbito do Registo Civil do Distrito de Shibuya, Província de Tokyo, Japão.**

Além disso, as justificativas da Oficial deixam transparecer que **haveria também uma divergência quanto ao nome do falecido**, já que os documentos atinentes ao óbito se referem a [redacted] e não a [redacted]

Contudo, a recusa, salvo melhor juízo de Vossa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1101BE5.

Excelência, não deve prevalecer.

Analisando os documentos trazidos aos autos, constata-se que as discrepâncias são decorrentes do hábito estabelecido no Japão de se usar apenas um prenome e um sobrenome.

Contudo, é sabido que, de fato, os descendentes de japoneses no Brasil costumam nomear seus filhos com um prenome "brasileiro" seguido de um prenome "japonês", tratando-se de uma herança da imigração nipônica.

Vê-se, por exemplo, que os irmãos do falecido [redacted] se chamam [redacted] e [redacted] (fl. 27) no Brasil e, no Japão, [redacted] e [redacted] de acordo com a tradução de fl. 10 do Registro Familiar de fls. 09/11.

Ademais, a data de nascimento do falecido, que consta na certidão de nascimento de fl. 22, coincide integralmente com a informada na certidão de óbito expedida pelo Consulado-Geral do Japão de fl. 15, o que reforça a individualização.

Se isso não bastasse, os nomes dos genitores do falecido coincidem em todas as certidões, assim como na tradução juramentada do referido Registro Civil Familiar Constituído, de fls. 09/11.

A conclusão a que se chega, pois, é a de que se trata da mesma pessoa.

Resta, portanto, aferir se a documentação apresentada pode ser aceita para autorizar o assento do óbito pretendido.

Dispõe o item 165 e, também, o subitem 165.1 do Cap.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1101BE5.

XVII das NSCGJ:

> *"165. O traslado do assento de óbito de brasileiro, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação:*
>
> *a) certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira, ou certidão estrangeira de óbito legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, exigindo-se a traduzida por tradutor público juramentado;*
>
> *b) certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do art. 106 da Lei nº 6.015/73;*
>
> *c) requerimento assinado por familiar ou por procurador.*
>
> *165.1. A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro, de dados previstos no art. 80 da Lei n° 6.015/73 não obstará o traslado."*

O requerente é irmão do falecido e a certidão de nascimento está a fl. 22 dos autos, de modo que atendidas as alíneas “b” e “c” do supra transcrito item 165.

A dúvida que se coloca refere-se à certidão do assento de óbito de que trata a alínea “a” do mesmo item.

Não houve apresentação de *“certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira”*, de sorte que deveria ser apresentada, então, *“certidão estrangeira de óbito legalizada por autoridade consular brasileira ou apostilada por autoridade estrangeira competente, exigindo-se a traduzida por tradutor público juramentado”.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1101BE5.

Contudo, anexou-se aos autos a certidão de óbito expedida pelo Consulado-Geral do Japão (fl. 15), com todos os dados do falecido [redacted] Senão vejamos:

"Sobrenome: [redacted]

Nome: [redacted]

Data de Falecimento: 09 de novembro de 1987

Local de Falecimento: Kanagawa, Japão

Data de Nascimento 01 de abril de 1986

Pai (sobrenome): [redacted]

(nome): [redacted]

Mãe (sobrenome): [redacted]

(nome): [redacted]

Relação com os pais: Segundo Filho"

A certidão em apreço menciona que *"as informações acima baseiam-se na Certidão de Registro Civil Reformulada, expedida pelo Chefe do Distrito de Shibuya, Provincia de Tokyo, Japão, em 12 de maio de 2023"*, a qual, por sua vez, está traduzida a fls. 09/11 (tradução nº 9444), acompanhada da original no idioma japonês (fl. 12) e apostilada pela autoridade do Japão (fl. 13, sob nº 17345).

A Oficial não considerou tais documentos suficientes porque a certidão do Consulado-Geral do Japão no Brasil **não se baseou em certidão de óbito do Registro Civil do Distrito de Shibuya, Província**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1101BE5.

de Toquio-Japão, mas em certidão de registro civil reformulada, expedida pelo Chefe do Distrito de Shibuya.

Em síntese, a Registradora manteve a exigência de apresentação da certidão de óbito do registro civil do Distrito de Shibuya e, de fato, referido documento não veio aos autos.

A fls. 16/19 há um Comunicado do Departamento de Assuntos Jurídicos de Tóquio, **com a chancela do Oficial do Registro Civil**, tudo traduzido para o português e apostilado pela autoridade estrangeira, informando que ocorreu o descarte, nos termos do artigo 49, §2°, da Lei de Processamento de Registro Civil daquele país, com referência ao pedido sobre a declaração seguinte:

"NOTA

Domicílio Oficial: Tokyo-to, [redacted], [redacted] 2-chome, 2-17

Tipo de certidão: Certidão de óbito

Nome da pessoa envolvida: [redacted]

Data da remessa: 16 de novembro do ano 62 da Era Showa (16/11/1987)"

O dispositivo legal mencionado está assim traduzido a fls. 20:

"Artigo 49-2 Nos casos de recebimento da cópia do Registro Civil com inclusão ou eliminação efetuada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos de alguma jurisdição, Departamento Regional ou suas agências, baseada nas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1101BE5.

normas do artigo 15, §1, Inciso II e III, e do §2, apesar das normas do §2 citado, os documentos aceitos diretamente pelos prefeitos de municípios, distritos e subdistritos ou recebidos de outras repartições, poderão ser descartadas após decorridos 05 (cinco) anos, ou ainda, transferir os referidos documentos aos prefeitos dos municípios, distritos ou subdistritos, a pedido destes.

2 As normas do artigo 18, §3 serão aplicadas nos casos de descarte ou transferência aos prefeitos dos municípios, distritos ou subdistritos, nos termos das normas citadas no item precedente pelo Departamento de Assuntos Jurídicos da jurisdição, das Regionais ou suas agências".

Apesar da redação um tanto obscura na tradução do dispositivo legal estrangeiro, assim como da ausência dos outros artigos de lei nela referidas, é certo que o Comunicado do Departamento de Assuntos Jurídicos de Tóquio foi expedido em resposta ao pedido do requerente de entrega de certificado de registro civil de óbito. E a resposta contém a chancela do Oficial do Registro Civil, não se vislumbrando razão para o não envio da certidão de óbito, caso isso fosse possível.

De todo modo, os demais documentos permitem concluir pelo óbito em referência, como concluiu o Consulado-Geral do Japão ao expedir a certidão as fl. 15.

Trata-se de certidão de óbito expedida pelo Consulado-Geral do Japão no território brasileiro, no idioma português, o que dispensa o apostilamento do documento, assim como a tradução.

Tendo o Consulado-Geral do Japão no Brasil considerado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1101BE5.

a documentação apresentada suficiente para expedir a certidão de óbito a fls. 15, não há razão para exigir documentação outra e impedir o traslado dessa certidão de óbito no registro civil local.

É preciso entender o seguinte: as normas de regência invocadas pela Registradora Civil, a princípio corretas, têm todas o escopo de obter segurança jurídica quanto à real identidade do falecido.

No caso concreto, a soma dos elementos constantes dos autos, acima descritas, autoriza, com absoluta segurança, a conclusão no sentido da identidade entre a pessoa falecida no Japão e a pessoa cujos dados se pretende registrar no Brasil.

As NSCGJ têm natureza instrumental, voltadas a assegurar relação preexistente de direito material. No caso, não paira qualquer dúvida sobre a identidade do falecido, cujo óbito e pretende registrar no Brasil.

Diante das peculiaridades do caso e considerando que a documentação apresentada equivale à exigida pela alínea "a" do item 165 do Capítulo XVII do Tomo II das NSCGJ, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de afastar a recusa da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito – Sé e determinar o traslado do assento do óbito solicitado pelo interessado, com base na certidão expedida pelo Consulado-Geral do Japão a fl. 15.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1101BE5.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1068477-15.2024.8.26.0100

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1101BE5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 10 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1068477-15.2024.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso para **determinar** o traslado do assento do óbito solicitado pelo interessado, com base na certidão expedida pelo Consulado-Geral do Japão (fl. 15).

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1068477-15.2024.8.26.0100 e o código 1124CBE.